



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Embargos de Declaração nº 0600602-78.2024.6.21.0010

Embargante: ELEICAO 2024 LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN PREFEITO
ELEICAO 2024 DULCE MARIA MARQUES LOPES VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE
REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. PARECER PELA
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 46053883), com pedido de efeitos infringentes, opostos por LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN e DULCE MARIA MARQUES LOPES contra acórdão proferido por esse egrégio Tribunal que, no âmbito da prestação de contas eleitorais, rejeitou preliminar de nulidade e, no mérito, deu **parcial provimento** ao **recurso interposto** por ambos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os candidatos, “apenas para afastar o apontamento relativo à transferência de recursos privados” (ID 46045528), **mantendo os demais termos da sentença.**

O dispositivo da sentença foi exarado nos seguintes termos:

Pelo exposto, **JULGO DESAPROVADAS** as contas prestadas por LEANDRO TITTELMAIER BALARDIN (CNPJ: 56.189.607/0001-16) e (DULCE MARIA MARQUES LOPES (CNPJ: 56.188.961/0001-26), respectivamente, **Candidato e Candidata aos Cargos Prefeito e Vice-Prefeita de Cachoeira do Sul – RS**, quanto à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na eleição municipal de 2024 com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. **CONDENO o candidato e a candidata ao recolhimento de 41.296,56** (quarenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional pelo repasse de recursos FEFC (Cota de gênero) em desacordo com as regras estabelecidas, configurada a aplicação irregular de recursos, com fulcro no art. 17, § 9º da Resolução TSE 23.607/2019; **CONDENANDO, solidariamente, os candidatos recebedores das quantias irregulares** (listados na fundamentação - item DO RECOLHIMENTO E DA SOLIDARIEDADE DA PESSOA RECEBEDORA) à devolução ao Tesouro Nacional, na medida dos importes recebidos, também com fulcro no art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019. Com relação ao importe a ser recolhido ao Tesouro Nacional, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022, até a do efetivo recolhimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. [ID 45881798 - g. n.]

Por sua vez, o referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO IRREGULAR DO Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). CANDIDATURA FEMININA. DOAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS A CANDIDATOS DE OUTROS PARTIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COLIGADOS. AFASTADA A IRREGULARIDADE. parcial provimento.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeita, nas eleições de 2024.

1.2. A razão da desaprovação deriva de (i) utilização de verbas oriundas de “outros recursos” para cobrir despesas em favor de candidaturas de partidos diferentes da agremiação dos prestadores; (ii) doação, a candidatos do gênero masculino, de recurso recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem benefício comprovado à candidatura feminina, e (iii) utilização de verbas oriundas do FEFC para cobrir despesas em favor de candidaturas de outros partidos.

1.3. A decisão determinou aos recorrentes o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e, solidariamente, aos candidatos que receberam as quantias irregulares, na medida dos importes recebidos.

1.4. Recurso dos candidatos alegando, preliminarmente, nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa quanto à condenação de terceiros, e, no mérito, sustentando regularidade dos gastos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença violou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao responsabilizar solidariamente terceiros não incluídos no polo passivo; (ii) saber se é as razões da desaprovação apontadas na sentença devem ser afastadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar.

3.1.1. Não reconhecida nulidade por ausência de contraditório. O art. 19, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19 autoriza a responsabilização objetiva de candidatos beneficiários de recursos irregulares, mesmo sem sua participação formal na relação processual.

3.2. Mérito.

3.2.1. Doação de recursos próprios a candidatos de outros partidos da coligação. Afastada a irregularidade, por ausência de proibição legal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressa, em respeito ao princípio da legalidade estrita. As regras restritivas de direitos não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto, sobretudo quando possuem viés sancionatório, como na hipótese.

3.2.2. Uso de verbas do "FEFC Mulher" para o pagamento de despesas de candidatos do gênero masculino (produção de vídeos e fotos, serviços advocatícios e contábeis). Desobediência ao art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Não demonstrado o alegado benefício dos gastos realizados com produção de vídeos e fotos de material de campanha para a candidatura feminina. Serviços advocatícios e de assessoria contábil não carregam natureza de despesa comum, mas sim absolutamente individual, não acarretando qualquer benefício à doadora, sequer em tese. O benefício à candidatura feminina doadora deve ser demonstrado por meio de dados objetivos, fatos concretos, e não por meras alegações de cunho subjetivo. Reconhecida a irregularidade.

3.2.3. Utilização de verbas oriundas do FEFC para cobrir despesas em favor de candidaturas de partidos diferentes da agremiação dos prestadores. Confirmada a irregularidade. A legislação veda a doação da referida verba pública nas hipóteses enumeradas na norma. Conforme entendimento do TSE, publicidade realizada em favor de concorrentes da eleição proporcional pertencentes a agremiações distintas do partido dos candidatos à eleição majoritária, paga com recursos recebidos FEFC, constitui despesa irregular.

3.3. Mantida a desaprovação das contas e a condenação ao recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Rejeitada a preliminar de nulidade.

4.2. No mérito, recurso parcialmente provido, apenas para afastar o apontamento relativo à transferência de recursos privados.

Teses de julgamento: 1. A responsabilização solidária de candidatos beneficiários de recursos irregulares que não integram a relação processual é compatível com a sistemática especial da prestação de contas, conforme previsto no art. 19, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19, não configurando ofensa aos princípios do contraditório e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ampla defesa; 2. A aplicação de recursos do "FEFC Mulher" em favor de candidatos do gênero masculino, sem comprovação objetiva e documental de benefício à candidatura feminina, caracteriza desvio de finalidade e impõe a devolução dos valores ao erário; 3. É admissível a doação de recursos próprios arrecadados por candidatos a outros candidatos de partidos diversos dentro da coligação, por ausência de vedação legal expressa.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incs. LIV e LV; Lei n. 9.504/97, art. 38, § 2º; Resolução TSE n. 23.607/19, arts. 17, § 2º, e 19, §§ 7º e 9º. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl n. 0600227-30, Rel. Min. Sérgio Banhos, Acórdão de 10.12.2020; TSE, REspEl n. 060047407, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15.9.2022; TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 0600330-12, Rel. Des. José Vinícius Andrade Jappur, DJE de 31.10.2022.

Em seguida, os prestadores de contas opuseram embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, sustentando a existência de alguns vícios no acórdão, quais sejam: a) quanto à “condenação solidária dos candidatos a vereador que não integraram o processo de prestação de contas”, a decisão colegiada afirmou que “se o art. 19, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19 relativiza os princípios do contraditório e da ampla defesa (e, de fato, o faz), isso se dá em prol de outros princípios também de coletividade e igualmente importantes”, sem apontá-los, de modo que se torna “necessário que a Corte Regional esclareça quais são os princípios que conformariam a condenação de devolução de recursos do FEFC a candidatos que não participam do presente feito”; b) no que tange ao “uso de verbas do ‘FEFC Mulher’ para o pagamento de despesas de candidatos do gênero masculino”, percebe-se que “no julgado paradigma, o TRE-RS reconheceu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que mesmo na ausência de benefício direto ou identificável, os gastos com advocacia e contabilidade podem ser considerados regulares se integrados a uma estratégia política comum de fortalecimento da candidatura feminina”, mas “no presente acórdão, despesas de mesma natureza e justificativa foram reprovadas com fundamentos absolutamente incompatíveis”; c) como consequência dessa contradição, houve “omissão quanto à necessidade de fundamentação para superação de precedente da própria Corte – violação à segurança jurídica”; e d) no que se refere à “utilização de verbas oriundas do FEFC para cobrir despesas em favor de candidaturas de partidos diferentes da agremiação dos prestadores”, o acórdão “determina a devolução do valor integral da despesa, ou seja, de R\$ 11.400,00”, contudo, “há erro material nesse trecho do acórdão pois 70,23% da publicidade é realizada em favor de candidatos do PSDB [*sic*]”. Com isso, requereram o seguinte:

Diante do exposto, requerem os embargantes o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam esclarecidas as obscuridades, eliminadas as contradições, supridas as omissões, e corrigidos os erros materiais apontados.

Ainda, requerem a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, a fim de que uma vez enfrentados os apontamentos, sejam revistas as conclusões do acórdão embargado na parte em que houve sucumbência aos embargantes, e o recurso eleitoral seja integralmente provido, reformando-se a sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral.

Finalmente, requerem que a Corte enfrente expressamente as teses jurídicas suscitadas nestes embargos, para fins de prequestionamento dos seguintes dispositivos: art. 5º, LIV e LV, CRFB/88; art. 19, § 9º, Res. TSE 23.607/19; art. 17, § 2º, Res. TSE 23.607/19; art. 17, § 7º, Res. TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/19; art. 489, § 1º, VI, CPC; art. 926 do CPC; e art. 93, IX, CRFB.

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos embargantes. Vejamos.

De início, convém indicar a base legal, prevista no CPC, para o cabimento dos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Quanto à “**condenação solidária dos candidatos a vereador que não integraram o processo de prestação de contas**”, o acórdão em tela, a fim de autorizar “a responsabilização objetiva de candidatos beneficiários de recursos irregulares, mesmo sem sua participação formal na relação processual”, sustentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “se o art. 19, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19 relativiza os princípios do contraditório e da ampla defesa (e, de fato, o faz), isso se dá em prol de outros princípios também de coletividade e igualmente importantes” (g. n.).

Conforme expresso no Parecer Ministerial (ID 45925680), esse e. Tribunal havia decidido recentemente, em sentido contrário, qual seja: “O art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19 prevê a **responsabilidade solidária** pela devolução da verba entre o órgão partidário ou candidato que realizou o repasse irregular e o seu recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado. **Entretanto, um dos devedores solidários não participou do presente processo, de modo que sua condenação no dispositivo sentencial viola o princípio do contraditório e da ampla defesa**, bem como encontra óbice no art. 506 do CPC, que impede a eficácia da coisa julgada em prejuízo daquele que não integrou a relação jurídico-processual” (TRE-RS, PCE nº 060234612, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 06/08/2024 - g. n.).

O ilustre Relator, todavia, ao aplicar no caso concreto o art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/19, salvo melhor juízo, vislumbrou uma colisão entre princípios de envergadura constitucional; e, utilizando-se do instrumento da ponderação, considerou os princípios do contraditório e da ampla defesa como de peso menor frente a “outros princípios também de coletividade e igualmente importantes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, apesar de não ter especificado nominalmente quais são os princípios constitucionais de maior peso na questão, que permitiriam “o afastamento [não apenas cautelar, mas definitivo] dos postulados da ampla defesa e contraditório para condenar terceiros que não integraram a relação processual”, o certo é que, conquanto não se concorde com os respeitáveis argumentos utilizados, há que se reconhecer que a extensa decisão acerca desse ponto – a qual não se resume ao trecho supracitado – está bem fundamentada e é clara ao sobrepor o interesse da sociedade com o regular manejo da coisa pública acima dos interesses dos candidatos. Nessa linha, **não há aqui falta de fundamentação ou decisão omissa.**

Ademais, **no que toca às “verbas do ‘FEFC Mulher’”, inexistente qualquer contradição** entre o precedente jurisprudencial e a constatação de “desobediência ao art. 19, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19”, pelo uso de tais verbas “para o pagamento de despesas de candidatos do gênero masculino (produção de vídeos e fotos, serviços advocatícios e contábeis), porquanto “não demonstrado o alegado benefício dos gastos realizados [...] para a candidatura feminina” (g. n.).

Isso porque, embora a ementa do precedente nº 0600359-51.2020.6.21.0083 talvez possibilite a interpretação sustentada pelos embargantes no sentido de que essa e. Corte teria reconhecido que “mesmo na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de benefício direto ou identificável, os gastos com advocacia e contabilidade podem ser considerados regulares se integrados”, percebe-se, por outro lado, que a partir da leitura do voto do i. Relator no referido processo, não se mostra legítima essa compreensão, o que fica realçado na seguinte passagem: **“não prospera o argumento de que, ao realizar a cobertura das despesas de serviços de Advogado e Contador, a candidatura feminina auferiu benefício”** (ID 44968754, p. 5 dos referidos autos - g. n.). Importante atentar que nesse julgado os prestadores de contas também haviam levantado a tese de que a “contratação de serviços advocatícios e contábeis ‘em pacote’” traria um “nítido benefício da campanha eleitoral da candidatura majoritária”.

Como consequência, tampouco houve “omissão quanto à necessidade de fundamentação para superação de precedente da própria Corte”, pois essa tese, como se vê, permanece infrutífera em sede jurisprudencial.

Por derradeiro, no que se refere à “utilização de verbas oriundas do FEFC para cobrir despesas em favor de candidaturas de partidos diferentes da agremiação dos prestadores”, **não há nenhum erro material**; há, isto sim, uma **inoportuna inovação argumentativa** que pleiteia, em sede de embargos, a redução do valor a ser recolhido, sob a alegação de que a publicidade não seria totalmente irregular, considerando que “70,23% do material é dedicado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos do PSDB”.

Dessa forma, **os embargos não merecem acolhimento**, nos termos dos argumentos expostos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **rejeição** dos embargos de declaração.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar